



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CMA



PARECER n. 00584/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.000576/2017-59

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: AQUISIÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE REFERÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS COMUNS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, COM EXCEÇÃO DE UM ITEM. PESQUISA DE MERCADO. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se processo administrativo licitatório encaminhado a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993[1], pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, a qual requer análise jurídica da legalidade da presente demanda.
2. A referida licitação será realizada para Registro de Preços, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na “aquisição de material de expediente a fim de atender ao consumo nas unidades do Ministério do Meio Ambiente, condições, quantidades e exigências estabelecidas” no Edital e seus anexos.
3. Consta dos autos os seguintes documentos:
 - a) Memorando nº 008/2017 – SEALM/SERPA/DISEG/CODAP/CGGA/SPOA, de 05 de abril de 2017 (Seq. 2 - PDF 1 - fl. 02), no qual a área demandante – Setor de Almoxarifado – justifica a presente pretensão na aquisição de material de expediente a fim de atender ao consumo das unidades do Ministério do Meio Ambiente no ano de 2017;
 - b) minuta do Termo de Referência (Anexo I), elaborada pela Coordenação de Gestão de Serviços Gerais – CGSG, e Encarte A - Relação de Materiais (fls. Seq. 2 - PDF 8 - fls. 171/183);
 - c) lista com os Códigos CATMAT (Seq. 2 - PDF 2 - fls. 24/27);
 - d) documentos relacionados à Pesquisa de Mercado (Seq. 2 - PDF 2 a 5 - fls. 28/105);
 - e) Nota Informativa s/n da Divisão de Licitações sobre a metodologia da pesquisa de preços (Seq. 2 - PDF 5 - fl. 106);
 - f) Mapa Comparativo de Preços (Seq. 2 - PDF 5 - fls. 107/111);
 - g) Despacho s/nº do Chefe da Divisão de Licitações atestando a adequação dos preços aqueles praticados pelo mercado (Seq. 2 - PDF 5 - fl. 112);
 - h) Despacho s/nº no qual a autoridade competente, qual seja, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração autoriza a realização do presente certame licitatório e a divulgação da Intenção de Registro de Preços (fl. 113);
 - i) Nota Informativa n.º 001/2017 - Almoxarifado, justificando a alteração do quantitativo do Item 7 (Seq. 2 - PDF 6 - fl. 129);
 - j) novo Mapa Comparativo de Preços (Seq. 2 - PDF 6 - fls. 130/134);
 - k) novo Despacho s/nº do Chefe da Divisão de Licitações atestando a adequação dos preços aqueles praticados pelo mercado (Seq. 2 - PDF 6 - fl. 134v);
 - l) novo Despacho s/nº no qual a autoridade competente, qual seja, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração autoriza a realização do presente certame licitatório e a divulgação da Intenção de Registro

de Preços (fl. 136);

m) Documentos gerados na IRP nº 08/2017 (Seq 2 - PDF 6 e 7 - fls. 139/158);

n) Despacho nº 641/2014/CGGA/SPOA/SECEX/MMA, de 13 de outubro de 2014, informando que há previsão orçamentária, para o exercício de 2015, no Projeto de Lei Orçamentária Anual/PLOA (fls. 14/14v);

o) designação do Pregoeiro Homero Vasconcelos Benevides e Portaria nº 220, de 26 outubro de 2016 (Seq 2 - PDF 7 - fls. 159/160);

p) minuta do edital de Pregão Eletrônico e seus anexos (Seq 2 - PDF 7 e 8 - fls. 161/188v);

4. É o Relatório. Passa-se à apreciação jurídica.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

5. Preliminarmente, cumpre salientar que o exame desta Consultoria se dá nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, subtraindo-se ao âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

6. Frisa-se que a presente análise recairá exclusivamente quanto aos aspectos formais da fase interna do procedimento licitatório, deixando-se de fora qualquer manifestação de cunho meritório a respeito da economicidade e da própria escolha a ser promovida pela Administração, eis que ultrapassa a órbita de atribuição desta Consultoria Jurídica.

II.1 – O OBJETO DA LICITAÇÃO: SERVIÇO COMUM

7. A modalidade licitatória escolhida no procedimento administrativo em questão é o Pregão, na sua forma eletrônica, que se destina à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

8. O Pregão Eletrônico tem a previsão e regulamentação específica na Lei nº 10.520, de 2002, e no Decreto nº 5.450, de 2005, os quais consideram bens e serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

9. No caso, o presente procedimento licitatório tem como objeto a “aquisição de material de expediente a fim de atender o consumo nas unidades do Ministério do Meio Ambiente em Brasília”. Tal objeto foi considerado pela Coordenação Geral de Serviços Gerais-CGSG, área demandante, de natureza comum.

10. A CGSG atestou que o objeto consiste em bens de natureza comum, sob o fundamento de que “possui padrões de desempenho e qualidades possíveis de serem definidos no Edital, por meio de especificações usuais no mercado”, conforme consta no Termo de Referência (Item 6), inclusive, em consonância com a determinação do art. 15, inciso IX, da Instrução Normativa STLE-MP nº 2, de 30 de abril de 2008.

11. Neste ponto, vale dizer que o Tribunal de Contas da União tem se pronunciado no sentido de que compete ao gestor avaliar se os bens e serviços a serem contratados são de natureza comum, senão vejamos:

Acórdão 817/2005 - 1ª Câmara, Ata 14/2005, Sessão de 3.5.2005 – Ministro Relator: Valmir Campelo

Ainda como razões de decidir, recorro que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

12. Registre-se que, nos casos de aquisição de bens comuns, a Administração Pública está obrigada a adotar a modalidade de Pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica, conforme preceitua o art. 4º do Decreto nº 5.450. Veja-se:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

13. Assim, face a descrição do objeto e nos termos atestados pelas autoridades competentes, verifica-se que o procedimento licitatório em questão deverá ocorrer na modalidade de Pregão, na forma eletrônica.

14. Vale destacar que a presente licitação está sendo processada por meio do Sistema de Registro de Preço, previsto nos §§ 1º a 6º do art. 15 do Estatuto das Licitações e Contratos. *In litteris*:



Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: (...)

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

15. Atualmente, o Sistema de Registro de Preços se encontra regulamentado no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que revogou o antigo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001.

16. Pode-se afirmar que o "registro de preços" é um procedimento utilizado pela Administração nos casos de compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Nessas hipóteses, como se presume que se adquirirá os bens ou recorrerá a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre-se um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes, se for o caso, pelo preço cotado e registrado[2].

17. Segundo o art. 3º do Decreto regulamentador, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas hipóteses previstas em seus incisos, quais sejam:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

18. Nesse passo, quando da utilização de licitação para registro de preços, os órgãos e entidades públicas devem fundamentar, formalmente, nos autos do processo em qual das hipóteses supracitadas está amparada a licitação para Sistema de Registro de Preços – SRP. Na hipótese em comento, a área técnica demandante do MMA, no Termo de Referência, justificou a adoção de tal sistema nos incisos I e II acima apontados.

19. Vale salientar que, embora o art. 15, §3º, inciso I, da Lei nº 8.666, exija que quando da utilização deste sistema seja realizada a modalidade licitatória concorrência, a Lei nº 10.520, de 2002, no seu art. 11 estendeu também essa possibilidade ao pregão. Veja-se:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

20. Segundo o setor demandante, a "utilização do Sistema de Registro de Preços permitirá a aquisição futura e programada dos materiais, bem como do quantitativo fracionado realmente necessário para suprir as necessidades do MMA".

III. 2 – FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

21. Após verificar que a modalidade licitatória escolhida pelo órgão técnico está de acordo com a legislação em vigor, no que compete a este órgão consultivo, passa-se à verificação da documentação exigida para a devida instrução processual, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Destaca-se o que dispõe o art. 30 do referido Decreto Regulamentador:

Art. 30 O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência;
- III - planilhas de custo, quando for o caso;
- IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

22. Vê-se, pois, nos autos a existência dos documentos relacionados no rol do art. 30 *supra* transcrito, conforme já relatado. Entretanto, ressalta-se que a análise da documentação necessária à formalização da licitação é atribuição do dirigente do órgão setorial do Sistema Federal de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e Ordenadores de Despesas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.356, de 27 de janeiro de 2005, bem como da área técnica responsável pelos contratos, inclusive no que diz respeito aos gastos da Administração, cabendo a esta última acompanhar a execução do objeto contratado.

III. 2.1 – TERMO DE REFERÊNCIA

23. O termo de referência é o documento elaborado pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara – vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização –, devendo observar as prescrições do art. 9º, §2º, do Decreto nº 5.450, de 2005, *in verbis*:

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

24. Nesses termos, verifica-se que a definição do objeto foi formalizado por meio do Termo de Referência e seus anexos (especialmente Encarte A e Encarte B), que trazem a especificação do objeto com os detalhes e quantidades presumidamente satisfatórios a sua execução, considerando que tais especificações fogem aos limites do conhecimento técnico-jurídico desta Consultoria Jurídica.

25. Além disso, o termo de referência deverá ser aprovado pela autoridade competente (art. 9º, II, do Decreto 5.450), mediante apresentação de justificativa da necessidade da contratação. No caso, verifica-se que consta nos autos o

Termo de Referência e seus anexos devidamente aprovado pela autoridade competente e analisados pela Divisão de Licitações e Contratos.

26. Ressalta-se que a escolha dos bens a serem adquiridos é ato discricionário do Administrador Público e seus agentes designados, não cabendo a este órgão jurídico aferir se são, ou não, os mais adequados e necessários para a atividade funcional do Ministério do Meio Ambiente, recaiando sobre aquele a obrigação de zelo aos princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade e eficiência.

II.2.2 – MINUTA DE EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

27. Quanto ao edital da licitação, entende-se como “o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação”, traduzindo-se em “uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 259.).

28. No caso versado nos autos, a minuta deve ser analisada sob a ótica do que preconiza a AGU, bem como do que determina o art. 9º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - penalidades por descumprimento das condições;
- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Com efeito, verifica-se que, em linhas gerais, a minuta do Edital está em conformidade com a orientação da AGU e com a legislação de regência apontada.

30. Vale ressaltar, entretanto, que, quanto a previsão de que a licitação será direcionada exclusivamente à microempresa, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, com exceção do Item 7, entende-se que o gestor público deverá justificar sua decisão e demonstrar, antes de tudo, mediante justificativa, que a escolha por tal tratamento favorecido atenderá concomitantemente aos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 146, de 2006, sob pena de desvio de finalidade.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

31. Além disso, deverá assegurar que o que dispõe o art. 48 da mesma Lei Complementar:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em percentuais para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

32. Nesse caso, a Administração deve atentar, ainda, para a aferição de compatibilidade entre o objeto social da microempresa e da empresa de pequeno porte e o objeto referente à contratação, bem como que certifique nos autos o atendimento ao disposto no art. 9º, IV, do Decreto nº 6.204, de 2007[3], no que confere ao limite do percentual de vinte e cinco por cento (25%) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil. *Dec 8.538/2015*

33. Ante a escolha pela exclusividade de acesso ao certame, presume-se, por fé pública e com amparo no princípio da confiança, que no presente caso, não estão presentes os óbices descritos nos arts. 49, da LC 123, de 2006, e 9º do Decreto nº 6.204, de 2007. Entretanto, tal presunção não exime o órgão técnico de providenciar manifestação complementar quanto a tais óbices, especialmente aquela recomendada no item supra.

34. No que concerne à minuta da Ata de Registro de Preços, não se identificam incorreções que mereçam saneamento, constatando-se que a mesma está condizente com as prescrições do Decreto nº 7.892, de 2013, e da AGU.

35. Adverte-se, por fim, que os documentos acostados aos autos devem ser necessariamente datados e assinados, sob pena de invalidade.

III.2.3 - PESQUISA DE PREÇOS

36. Com relação à pesquisa de preço, ressalta-se que deve ser realizada de modo a permitir a correta estimativa do custo do objeto ou serviço a ser contratado, à definição dos recursos orçamentários para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes.

37. Para tanto, deve-se levar em consideração, sempre que possível: a) contratações anteriores realizadas pelo próprio MMA, caso existentes; b) preços praticados por outros órgãos ou entidades da Administração; e c) preços praticados por empresas privadas, cuja pesquisa deve ser direcionada a empresas do ramo pertinente à contratação desejada, que detenham capacidade técnica e jurídica para a execução do serviço, e que não tenham vínculo societário entre si; conter a caracterização completa das empresas consultadas; e conter a indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, com a data e local da expedição.

38. Nesse diapasão, as informações resultantes da pesquisa de preços devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, que deverá conter uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas e concluir, ao final, que a documentação indica que os preços ofertados estão em consonância com a prática mercadológica e que foram colhidos por empresas que apresentam os requisitos indicados no item supra. Veja-se manifestação do TCU a respeito do tema (itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-015.455/2009-0, Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara, publicado no DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 188 e Acórdão nº 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 24.02.2010).

39. No caso em análise, a pesquisa de preços está colacionada aos autos às (Seq. 2 - PDF 2 a 5 - fls. 23/10), cujos valores estão consolidados em planilha (Seq. 2 - PDF 5 - fls. 107/111), com despacho atestando que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado.

40. Ressalta-se que não compete a esta Consultoria Jurídica atestar preços, avaliar a pesquisa de preços e tampouco decidir pelas especificações técnicas dos serviços a serem contratados. Cabe, tão somente, assegurar de que esses fatores sejam considerados na instrução do presente processo. Nesse caso, conforme transcrito, houve a devida instrução processual.

41. Convém advertir também, em conformidade com as determinações legais emanadas do art. 15, § 6º; 25, §2º; 43, IV e 96, I e V, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre a necessidade de se observar, previamente e no momento da aquisição, a compatibilidade entre os preços cotados nas propostas e aqueles praticados no mercado, a fim de assegurar a vantajosidade da futura contratação. É imperioso ainda salientar que os preços devem se adequar aos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

III.2.4 - PREGOEIRO

42. O pregão, diferentemente das modalidades licitatórias prevista na Lei nº 8.666, de 1993, é conduzido por um pregoeiro, designado pela autoridade competente, e sua respectiva equipe de apoio, tendo como incumbências o

"recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor[4]".

43. A escolha do pregoeiro e de sua equipe de apoio por parte da autoridade competente não é integralmente livre. O primeiro deverá ser servidor do órgão ou entidade promotora da licitação enquanto que sua equipe de apoio deverá ser formada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego na Administração[5].

44. É o que prescreve também o art. 10 do Decreto nº 5.450, de 2005:

Art.10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

§1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

45. No caso em perspectiva, foi acostada designação de pregoeiros e equipe de apoio (Seq 2 - PDF 7 - fls. 1160).



II.2.5 – DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

46. Quanto a disponibilidade orçamentária[6], vale dizer que, sendo a licitação realizada na forma de registro de preços, faz-se incidir a regra disposta no art. 7º, §2º do Decreto nº 7.892, de 2011. *In verbis*:

Art. 7º (...)

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

47. No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU nº 20, de 01 de abril de 2009: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".

48. Por fim, a título de recomendação, não é demais alertar que a racionalidade na utilização do erário é algo que, embora não esteja inserida expressamente no ordenamento jurídico, deve ser prezado pelo gestor público, cabendo a ele, nas margens de sua discricionariedade, equalizar as necessidades emergentes da Administração Pública com os custos onerosos a serem produzidos pelos atos administrativos que eventualmente vier a escolher.

III - CONCLUSÃO

49. Diante do Exposto, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, com as ressalvas sobre as questões técnicas que fogem das atribuições jurídico-consultivas, opina-se favoravelmente à possibilidade de realização da presente licitação e pela aprovação da minuta de Edital e seus anexos, desde que atendidas as recomendações constantes do presente Parecer.

50. Sugere-se, por fim, a devolução dos autos à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA para adoção das providências decorrentes.

[1] Art. 38. (...)

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 558.

[3] Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

[4] Art. 3º, IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

[5] Art. 3º, IV c/c art. 3º, §1º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

[6] Outrossim, com relação à questão orçamentária, é salutar alertar o gestor público sobre a necessidade das seguintes medidas: a) atendimento do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), notadamente, o previsto nos incisos I e II, § 1º, incisos I e II; b) declaração da estimativa de gasto por exercício financeiro, já que esta previsão será o limite previsto no inciso I do § 1º do art. 16 da LRF. Trata-se, também, de exigência estabelecida no art. 7º, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.655, de 1993, cuja observância também se faz necessária.

A consideração superior.

Brasília, 10 de julho de 2017.

RODRIGO MAGALHAES PEREIRA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000060576291759 e da chave de acesso b1e2292d.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAGALHAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 58024433 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO MAGALHAES PEREIRA. Data e Hora: 11-07-2017 10:09. Número de Série: 4627289487405715354. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CMA



DESPACHO n. 01356/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.000576/2017-59

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: AQUISIÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE REFERÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS COMUNS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. Aprovo o **PARECER n. 00584/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU**, por seus próprios fundamentos. Ao Setor de Apoio Administrativo CONJUR-MMA, para encaminhamento dos autos à SPOA.

Brasília, 11 de julho de 2017.

TÂNIA MARA ARRAIS MONTEIRO
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
CONSULTORA JURÍDICA - SUBSTITUTA
CONJUR-MMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000576201759 e da chave de acesso b1e2292d

